



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 27339/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: DANILLO ROQUE SCHONEBORN, MARCIO ARTUR DE MATOS, MATILDE MARIA BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, SINATRA ASSESSORIA E SERVIÇOS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 107/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93.
MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA.
Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 63/22 - GCAML. Homologação pelo Tribunal Pleno.

I - RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do d. Tribunal Pleno desta Corte, o Despacho nº 63/22 – GCAML (Peça 9), abaixo reproduzido, deferindo a medida cautelar pleiteada pela **SINATRA ASSESSORIA E SERVIÇOS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA**, que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº PE 153/2021, do **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**.

“I – Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei nº 8666/93, com pedido de medida cautelar, interposto pela empresa **SINATRA ASSESSORIA E SERVIÇOS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA.**, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 153/2021, do **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**, para fins de *contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos*, pelos motivos adiante relacionados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – Segundo a Representante, o edital do certame estaria acometido de irregularidades, pelas seguintes razões:

a) a solicitação de comprovação de vínculo com Técnico de Segurança do Trabalho, nos termos do item 15.5.4.2 e de Responsável Técnico no momento da apresentação da proposta cerceia a participação de licitantes e não há previsão legal que ampare tal exigência;

b) quando o inciso I, do art. 30, da Lei nº 8666/93 menciona o registro no conselho de classe competente, este refere-se ao órgão ligado diretamente à fiscalização da atividade e no caso em tela, a competência para fiscalizar as atividades relacionadas a limpeza urbana pertence ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, sendo a única que pode ser exigida para fins habilitatórios;

c) que a exigência cumulativa de comprovação do vínculo com engenheiro civil/sanitarista/ambiental químico ou outro, aliado ao técnico de segurança do trabalho não se mostra razoável e proporcional ao objeto em tela;

d) em que pese existir obrigatoriedade do registro no SESMT par empresas com 50 a 100 funcionários formado por ao menos, um técnico de segurança do trabalho, esta comprovação não está prevista no ordenamento que regula o processo licitatório e não deve ser solicitado como condição de habilitação. Ainda, cita o processo nº 656962/16-TCE/PR em que haveria decisão no sentido defendido;

e) no item 18.5.4.3 do mesmo edital, há exigência de apresentação, para fins de comprovação das Normas Reguladoras, deverá a proponente apresentar a documentação descrita no ato da assinatura do contrato, o que tornaria a exigência de apresentação das CATs mencionadas na data da apresentação da proposta ainda mais sem sentido;

f) ao final, requereu o recebimento e o processamento da presente Representação para suspender o edital para que as supostas irregularidades sejam analisadas por este Tribunal, que seja notificada a Prefeitura de Telêmaco Borba para que retifique o edital nos pontos abordados e que seja notificada para que retifique o edital, devolvendo o prazo do edital desde o dia de sua publicação.

É o breve relatório.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Complementar Estadual nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno; merecendo ser **RECEBIDA** a Representação da Lei nº 8666/93, pois se verificam indícios das inconformidades narradas na exordial. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III – Em sede de cognição sumária, verifico que a exigência acerca da comprovação de vínculo com Responsável Técnico no momento da apresentação da proposta, restringe o caráter competitivo do certame, já que pode vir a representar um ônus desnecessário ao potencial licitante.

Isto porque a jurisprudência tem se inclinado no sentido de determinar à Administração Pública se abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício para fins de qualificação técnico-profissional, que deve ocorrer apenas quando da efetiva assinatura do contrato de prestação de serviços:

É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). (Acórdão nº 1084/2015 – Plenário, TC – 012.039/2012-8, Rel. Min. André de Carvalho)

...

“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro)

Para fins de cumprimento do disposto no art. 30, §1º, I, da Lei nº 8666/93, tem sido amplamente aceito que seja apresentado, na data da apresentação da proposta, apenas uma declaração de contratação futura do profissional detentor da CAT, acompanhado de sua anuência. Assim dispôs o Acórdão nº 1446/2015 – Plenário TCU:

A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, **de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.** (grifou-se)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesta Corte de Contas, o Conselheiro Ivan Bonilha, por meio do Acórdão nº 898/20 – Tribunal Pleno, corroborou com as decisões do Tribunal de Contas da União, no mesmo sentido:

Em relação à previsão do item 5.3.4.3 do edital, o qual dispõe que “o responsável técnico deverá pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para a entrega da proposta”, a Representação é procedente. (...)

Segundo já destacado no Despacho nº 1786/19 (peça 10), não se pode exigir vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante, consoante jurisprudência do TCU: (...)

Assiste, portanto, razão ao Representante quanto a este aspecto, assim como no que tange à obrigatoriedade de comprovação de vínculo com Técnico em Segurança no Trabalho, já que em que pese tal exigência possa visar à minimização dos riscos de acidentes laborais, à Administração Pública não cabe impor ao licitante requisito que sequer possui supedâneo na legislação federal trabalhista, pois a Norma Regulamentadora nº 4 (NR-4), que trata acerca do assunto, não exige a presença de tal profissional em empresas com menos de 500 (quinhentos) empregados.

Desta forma, as exigências contidas no edital ora analisado, além de possivelmente violarem os princípios norteadores da Lei Geral de Licitações, também se encontra em desacordo com recentes julgados desta Corte de Contas e do TCU, motivos pelos quais a **RECEBO**.

Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

IV- Relativamente ao pedido cautelar para suspensão do certame, entendo que merece ser **DEFERIDO**.

A concessão de tal medida é condicionada ao cumprimento de dois requisitos, cumulativamente: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Da análise perfunctória realizada nos autos, verifico que o *fumus boni iuris* restou caracterizado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo Representante, relativamente à possível afronta ao princípio da ampla competitividade ante a existência de cláusulas editalícias que afrontam a legislação de regência e a jurisprudência sobre o tema.

Já o *periculum in mora* também se faz presente, posto que a sessão para a realização do certame foi realizada em 20.01.2022 e a não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

suspensão do certame pode ocasionar a continuidade de uma contratação regida por edital que, em princípio, está acometido de irregularidades.

Ante o exposto, **DEFIRO** a cautelar pleiteada, devendo o **Pregão Eletrônico nº 153/2021** do **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**, **ser suspenso no estado em que se encontra, até que se julgue o mérito do presente.**

V – Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo**, para que adote as seguintes medidas:

a) Nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, inclua na autuação e proceda a imediata citação do **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**, por meio de seu representante legal, sr. **MARCIO ARTUR DE MATOS**, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, se pronunciem acerca da medida cautelar adotada, **comproven o seu imediato cumprimento** e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas;

b) Na mesma oportunidade, inclua-se na autuação e proceda-se a citação, pela via postal, da Sra. **MATILDE MARIA BITTENCOURT**, Pregoeira e subscritora do Edital de Pregão nº 153/2021, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, querendo, exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

c) Após atendimento dos itens 'a' e 'b', que os autos sejam remetidos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, considerando a necessidade de apreciação pelo colegiado acerca da cautelar concedida, nos termos do art. 32, XIII, e 282, §1º, do Regimento Interno.

VI - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à **Coordenadoria de Gestão Municipal** e ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, para suas respectivas manifestações.

VII – Após, voltem-me conclusos.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste d. Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao mérito.

Após, voltem-me conclusos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 63/22 do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 9).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente